



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 47/2024

PREGÃO PRESENCIAL

**RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA ORA RECORRENTE NO PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 47/2024.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo proposto pela empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, em 26 de abril de 2024, no procedimento licitatório que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

A empresa recorrente aduz, em síntese, que restou inabilitada do certame pelo fato de não ter, segundo a comissão, atendido as exigências editalícias, uma vez que restou constatado que as atividades atreladas ao contrato social não são compatíveis com o objeto licitado.

Em suma, afirmou em sua peça recursal que a legislação pertinente à regulação das profissões de engenheiro e arquiteto, atribui aos referidos profissionais, dentre outras, a atividade de 'estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica'.

Por tais motivos, de forma aprofundada argumentou que o objeto do contrato social – 'SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E URBANISMO' -, é completamente compatível ao objeto do certame, por se tratar de empresa de arquitetura e urbanismo, que possui atribuição para tanto, representada por arquiteta registrada no CAU.

Mencionou ainda que, não bastasse o objeto social ser compatível ao objeto do procedimento licitatório, a referida empresa, para complementar os serviços ofertados, havia solicitado em 19 de abril de 2024 junto à JUCESC/SC, a inclusão de mais atividades econômicas.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Por fim, colacionou diversos entendimentos, de que as atividades que uma empresa tem a permissão para exercer são aquelas previstas no objeto do contrato social e não em sua CNAE. Anexou posicionamento do TCU, de que: *“é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”*

Para tanto, anexou legislação, doutrinas, jurisprudência, decisões dos Tribunais Superiores e resoluções e posicionamento do CAU/BR e SICCAU, que corroboram com o alegado pela recorrente.

POR TAIS MOTIVOS, REQUEREU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, PARA CREDENCIAR/HABILITAR A EMPRESA ORA RECORRENTE, RETORNANDO OS AUTOS A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS e em seguida, FASE DE LANCES, garantindo, assim, os princípios da Administração Pública e da Licitação.

A empresa QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, consagrada vencedora no certame, por sua vez, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO da recorrente, alegando, em suma, que a comissão de contratação de forma assertiva inabilitou a empresa ora recorrente, pois a mesma possui pretensão única de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, quando alega que possui o CNAE e atestado de capacidade técnica, uma vez que restou evidente que a recorrente não possui atividades nem no cartão CNPJ nem no contrato social da empresa, estando assim impedida de participar do certame. Por tais motivos, requereu seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

É o relatório.

## PARECER:

Inicialmente, com relação ao objeto ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA’, insta trazer alguns pontos necessários à análise do recurso.

Pois bem. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN estabeleceu através do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP os procedimentos contábeis patrimoniais das Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP, bem como, nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

O foco, portanto, está no cadastramento de bens imóveis, compreendendo aqueles vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos. São exemplos desses

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

Handwritten signature and initials in the bottom right corner, including a circled number '3' and a '2' next to a signature.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

bens, os imóveis residenciais, comerciais, edifícios, terrenos, pontes, estradas pavimentadas, pontos de iluminação pública, postos de saúde, escolas, hospitais, redes de esgoto e pluviais, entre outros.

Para tanto, necessário se faz **estabelecer a aferição de valor dos bens de infraestrutura do município de Imbuia**, Estado de Santa Catarina, através da pesquisa, busca ativa, cadastramento e avaliação, possibilitando a devida escrituração contábil/patrimonial consubstanciada em parâmetros físicos e segundo o respectivo diagnóstico individual do bem imóvel., bem como: a **prestação dos serviços de assessoria técnica e definição de procedimentos, relativos à gestão e levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Imbuia**, compreendendo: inventário de todo o patrimônio dos bens móveis e imóveis, cadastro da escritura administrativa e contas contábeis, identificação, levantamento físico e etiquetagem dos bens móveis, bem como, orientação funcional sobre a gestão patrimonial e, ainda, a **prestação dos serviços de assessoria técnica e definição de procedimentos, relativos à gestão e levantamento patrimonial dos bens móveis e imóveis do Município de Imbuia**, compreendendo: inventário de todo o patrimônio dos bens móveis e imóveis, cadastro da escritura administrativa e contas contábeis, identificação, levantamento físico e etiquetagem dos bens móveis, bem como, orientação funcional sobre a gestão patrimonial

Por tais motivos, restou necessária a realização do presente procedimento para contratação de empresa especializada para prestação do serviço desejado - SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA.

Desta forma, do edital, colhe-se:

*“2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 2.1- **Somente poderão participar desta licitação as empresas brasileiras ou estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado**, sendo vedada a participação de consórcios, empresas com falência decretada, concordatários, declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública ou com suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Imbuia e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos.”*

Portanto, nesse particular, importante mencionar, que a Administração Pública encontra-se vinculada, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Assim, com amparo nos princípios que regem as licitações públicas, há de se destacar sobre a não exigibilidade de total compatibilidade do objeto social das empresas, para fins de habilitação/inabilitação: Ressalta-se que, mesmo para análise do objeto social descrito no ato constitutivo/contrato social, é preciso saber que no direito pátrio não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84

(19)

19

3





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

É que, por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Justamente por isso, é que o entendimento da jurisprudência pátria vem sendo no sentido de que "Não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente". (Habilitação jurídica e a incompatibilidade do CNAE da empresa com o objeto licitado. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 06 julho 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 04/01/2023).

Assim, conforme explica a referida Consultoria, a observação da compatibilidade do CNAE com o objeto licitado deve ser realizada de forma ampla, de modo a prestigiar a liberdade de atuação das empresas na economia, com observância do princípio da livre iniciativa: A fim de conferir maior segurança para formar a convicção de que o conjunto de informações acima indicado autoriza o exercício da atividade licitada, a entidade consulente deverá ter a cautela de avaliar detidamente os atestados de qualificação técnica para fins de aferir a capacidade de atuar frente à atividade pertinente e compatível à licitada.

Por outro lado, importante mencionar o que a LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências:

**“ART. 2º - AS ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DO ARQUITETO E URBANISTA CONSISTEM EM:**

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

**VI - VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, LAUDO, PARECER TÉCNICO, AUDITORIA E ARBITRAGEM;**

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável."*

E, ainda:

A RESOLUÇÃO Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2012, do CAU/BR, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, preceitua que:

*"Art. 1º Os arquitetos e urbanistas constituem categoria uniprofissional, de formação generalista, sujeitos a registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Unidade da Federação (CAU/UF) do local do seu domicílio, cujas atividades, atribuições e campos de atuação previstos na Lei nº 12.378, de 2010, são disciplinados pela presente Resolução."*

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes: [...] VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; [...]

Para tanto, colhe-se do objeto do contrato social da empresa ora recorrente:

“SERVIÇOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, PROJETOS DE ARQUITETURA PAISAGÍSTICA, SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E URBANISMO.”

PORTANTO, AO ARQUITETO E URBANISTA CABE, DENTRE OUTRAS FUNÇÕES A EMISSÃO DE AVALIAÇÃO, LAUDOS, PARECERES TÉCNICOS.

Não bastasse, sobre o CNAE, a Receita Federal assim trata:

*“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.”*

O TCU, também concorda com este entendimento, Acórdão 1.203/2011 – Plenário:

*“[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]”*

DESTA FORMA, NÃO RESTAM DUVIDAS DE QUE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ORA RECORRENTE, AINDA QUE MENCIONADO DE FORMA GENÉRICA, É COMPATÍVEL AO OBJETO LICITADO, ISSO PORQUE, COMO ALEGADO ACIMA, AO ARQUITETO E URBANISTA COMPETE ÀS ATRIBUIÇÕES DE VISTORIA, PERÍCIA, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, LAUDO, PARECER TÉCNICO, AUDITORIA E ARBITRAGEM, DENTRE OUTRAS.

Frisa-se, ainda, que o regulamento da licitação deve ser interpretado sempre em observância à ampliação da disputa, jamais buscando restringi-la, tendo por norte o interesse público em se obter a melhor proposta para o atendimento da sua demanda.

Por fim, com relação a documentação anexa pela empresa recorrente no momento do recurso – alteração do contrato social, tem-se que a mesma não interfere na presente decisão, tendo em vista que, ainda que aceitável ou não a referida documentação, o fato é que o objeto social constante no dia da sessão pública por si só já atende / é compatível ao objeto licitado.

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Entretanto, em análise a referida documentação, tem-se que a mesma complementa a documentação apresentada no ato do certame, e que de fato restou solicitada a referida alteração contratual antes da data da abertura da sessão.

Do referido documento, emitido pela JUCESC, consta como 'data dos efeitos' 22.04.2024:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

25/04/2024

Certifico o Registro em 25/04/2024 Data dos Efeitos 22/04/2024

Arquivamento 20244538620 Protocolo 244538620 de 23/04/2024 NIRE: 42206105368

Nome da empresa CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documents/autenticacao.aspx>

Chancela 517078408352942

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

Dessa forma, tem-se que o objeto do contrato social de fato é compatível ao objeto licitado por se tratar de atividade atribuída ao arquiteto, e, ainda assim, pelo uso da razoabilidade, caso detectada eventual incompatibilidade do objeto / CNAE específico, não poderia ser considerada isoladamente, não podendo ser tomada como motivo único para inabilitação de empresa participante do certame, considerando, ainda, que o edital estabelece uma série de requisitos e solicita uma série de documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação técnica para executar o objeto procurado pela Administração.


Destarte, tem-se que merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta seria afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

**FACE AO EXPOSTO, COM ALICERCE NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO, TEM-SE PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CB ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, DEVENDO, PARA TANTO SER RECONHECIDA A COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DO CONTRATO SOCIAL E O OBJETO LICITADO, DEVENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VOLTAR A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS E LANCES.**

S.M.J. é o parecer.

Imbuia, 09 de maio de 2024.

Visto assessoria jurídica:

  
Dra. Fernanda Heloisa Rocha de Andrade  
OAB/SC N° 24.798

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*  
Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## TERMO DE RATIFICAÇÃO ACATANDO O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Acatando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, a Comissão de Licitação está de acordo com o explanado acima, ainda, vindo ao encontro do Processo PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº47/2024, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, regularmente instruído na forma da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Imbuia, 09 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Adriana Schaffer  
Agente de Contratação

  
\_\_\_\_\_  
Cristiane Milverstet  
Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme Subtil Arruda  
Equipe de Apoio



*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Referente:** Processo Administrativo nº 47/2024 – PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2024

**Objeto:** Constitui objeto da presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – PROCESSO Nº47/2024, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTOS, RELATIVOS À GESTÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, COMPREENDENDO: CADASTRO DA ESCRITURA ADMINISTRATIVA E CONTAS CONTÁBEIS, IDENTIFICAÇÃO, LEVANTAMENTO FÍSICO E ETIQUETAGEM DOS BENS MÓVEIS, BEM COMO, ORIENTAÇÃO FUNCIONAL SOBRE A GESTÃO PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA.

O prefeito Municipal de **IMBUIA**, senhor **DENY SCHEIDT**, torna público que, em virtude de haver concordado com o Parecer Jurídico, resolve **RATIFICAR** o ato referente ao recurso analisado acima mencionado, fulcrada no artigo 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº 64, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023, e suas alterações.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação do item acima especificado;

CONSIDERANDO ainda, que concordamos e entendemos necessário e legal a contratação dos serviços, **RATIFICO** os termos do presente PREGÃO PRESENCIAL nº 47/2024, para que produza todos os efeitos legais,

Por fim determino a publicação desse ato de ratificação, com a consequente publicação do seu extrato na imprensa oficial para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Imbuia, 09 de maio de 2024.

**DENY SCHEIDT**  
Prefeito Municipal

**VALDORI STEINHEUSER**  
Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

**Capital Catarinense do Milho Verde**

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84